



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.728133/2017-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.622 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

IRPF - ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS

São isentas parcelas referentes proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais), nos limites legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 20 a 24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.852,67, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 10 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

*Cientificada em 11/08/2017, fls 26, a contribuinte apresentou impugnação em 18/08/2017, fls 2/3, na qual alega que nasceu em 1936 e tinha 75 no ano de 2012. Declarou conforme legislação vigente a parcela isenta de proventos de aposentadoria da fonte Secretaria de Educação. A parcela isenta foi informada conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Requer impugnação do lançamento, visto que atende aos requisitos de idade exigidos pela legislação.*

*Solicita prioridade com base no art. 69-A, inciso I, da lei nº 9.784/99.*

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 14/11/2017, no acórdão 12-93.600, às e-fls. 38 a 42, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 04/01/2018 às e-fls. 50 a 53 no qual alega que possui duas aposentadorias referentes a dois cargos de professora no Distrito Federal e que declarou corretamente a parcela isenta de seus rendimentos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/12/2017, e-fls. 47, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/01/2018, e-fls. 48, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo tem por fundamento a autuação do contribuinte pela omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pela contribuinte parcialmente procedente, pelos seguintes fundamentos:

*Contudo, deve-se considerar que no campo relativo à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria do maior de sessenta e cinco anos, no ano-calendário 2012, o limite é R\$ 21.282,43. A outra parcela, no mesmo valor, deve retornar à tributação. No entanto, considerando que R\$ 1.637,11 referem-se à parcela isenta relativa ao décimo terceiro salário, o correto é o retorno à tributação das doze parcelas de R\$ 1.637,11, no total de R\$ 19.645,32.*

*Somando-se todas as parcelas oferecidas à tributação pela interessada, no ano-calendário 2012, tem-se o valor de R\$ 178.452,09. Ou seja, ela deveria oferecer à tributação os seguintes rendimentos: R\$ 93.620,58 + R\$ 65.186,19 + R\$ 19.645,32 (excedente da parcela isenta), no total de R\$ 178.452,09.*

Em que pese a regra geral do imposto de renda seja a gravação de todas as rendas, a lei pode especificar rendimentos que serão isentos face a importância social das rubricas, como por exemplo a regra isentiva dos proventos e pensões dos maiores de 65 anos, como prevê Regulamento de Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000/99), nos artigos 39, 79 e 645

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

#### ***Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos***

*XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);*

#### ***Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos***

*Art. 79. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos*

*pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade (art. 39, XXXIV) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI).*

*Art. 645. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta (art. 39, XXXIV) dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI).*

Tal limite, para o ano calendário de 2012, conforme Lei nº 7.713/88 foi majorado para R\$ 1.637,11, como se vê:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*(...)*

*f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;*

Em que pese as alegações da contribuinte que recebe de duas fontes pagadoras, a decisão da DRJ foi correta ao apontar o item 285 do Perguntas e Respostas para o exercício 2013, novamente transcrito:

*PENSÃO, APOSENTADORIA DE MAIS DE UMA FONTE*

**258 – Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?**

*Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:*

**1 – do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de R\$ 1.637,11, por mês, para o ano-calendário de 2012:**

*2 - na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;*

*3 - compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.*

*Atenção:*

*O beneficiário pode efetuar, no curso do ano-calendário no qual os rendimentos foram recebidos, até o último dia útil do mês de dezembro, antecipação de imposto, mediante recolhimento complementar, sob o código 0246.*

*Consulte as perguntas 048, 246, 256, 257, 259 e 260*

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni